



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.001204/2006-65  
**Recurso nº** 155.458 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1103-00.154 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de março de 2010  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS, COFINS  
**Recorrentes** MARIA DO CARMO LIMA CARDOSO  
2ª TURMA DA DRJ/SALVADOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

**PRELIMINAR DE NULIDADE – OFENSA A DIREITO A SIGILO BANCÁRIO**

Se os extratos são apresentados pela própria recorrente, não existe ofensa, *ipso facto*, a direito a sigilo bancário, a menos que o negócio jurídico de tradição dos extratos se encontre viciado por coação, dolo, erro substancial, lesão ou estado de perigo. Inexistência de vício de consentimento. Inexistência de ofensa a direito a sigilo bancário.

**PRELIMINAR DE NULIDADE – EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA**

A atividade da recorrente não se conforma à de atividade rural, de acordo com a norma de regência tributária. Devido à natureza empresarial das atividades, a equiparação à pessoa jurídica é de rigor.

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM INCOMPROVADA**

Os pressupostos ou requisitos para aplicação da hipótese legal de presunção de omissão de receitas se encontram preenchidos, sem vícios. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos carreados pela recorrente a ilidir a presunção legal.

**IRPJ, CSLL – ARBITRAMENTO DO LUCRO**

A recorrente não apresentou a escrituração contábil, assim, os Livros Diário, Razão e tampouco o Livro Caixa. Arbitramento do lucro que não merece reparos.

**MULTA DE 75%**

Diante das infrações cometidas, correta a aplicação da multa de 75%.

---

**RECURSOS DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA**

Limite de alçada para recursos de ofício não atingido, conforme portaria que alterou o limite vigente à época da prolação e ciência do acórdão de origem. Recurso de ofício do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, e NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente**

**MARCOS TAKATA - Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão unânime da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, que julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado contra a recorrente.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação da recorrente para que esta comprovasse a origem de recursos movimentados em conta corrente de sua titularidade.

Intimada, a recorrente informou que os valores em questão decorriam da fabricação informal de laticínios, bem como da compra e venda de veículos e animais.

A recorrente não apresentou documentação contábil ou fiscal que comprovasse suas alegações, tendo-se limitado a trazer aos autos cadernos de anotações, fotografias e talões de captação de leite, os quais limitavam-se a demonstrar a existência da atividade.

O agente fiscal visitou o estabelecimento da recorrente, constatando a prática de atividade industrial/comercial, como descrito no Termo de Constatação de fls. 58 e 59.

Diante da constatação, a recorrente foi intimada a proceder à sua inscrição perante o CNPJ, bem como a providenciar a escrituração contábil e fiscal relativa às atividades realizadas a partir do ano-calendário de 2001.

Embora a recorrente tenha providenciado a sua inscrição no CNPJ, não apresentou a escrituração contábil e fiscal requerida. Tampouco, foi apresentada qualquer documentação comprobatória das efetivas receitas e despesas incorridas na atividade.

Diante disso, o agente fiscal procedeu ao arbitramento dos lucros, efetuando o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base na movimentação bancária da recorrente, levando em consideração a diferença entre os depósitos de origem não comprovada e os cheques devolvidos no período (fls. 42 e 63 a 105).

Como consequência, foram também lançadas a Contribuição Social sobre o Líquido (CSL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIS).

Foi ainda aplicada a multa qualificada prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

A recorrente foi cientificada dos lançamentos em 12/04/06, tendo tempestivamente apresentado impugnação acompanhada de documentos em 10/05/06.

A DRJ manteve a procedência dos lançamentos, mas afastou a aplicação da multa qualificada, substituindo-a pela multa de 75%, de que trata o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96. Aqui houve recurso de ofício.

A recorrente foi cientificada da decisão em 27.10.2006, tendo protocolado seu recurso voluntário em 24.11.06.

Em seu recurso, a recorrente:

(i) Em sede de preliminar, alega que houve preterição ao seu direito de defesa, pois as exigências que teriam motivado o auto de infração alcançariam a pessoa

jurídica, a qual somente teria surgido no curso da própria fiscalização, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade absoluta do auto de infração.

(ii) Ainda em preliminar, a recorrente articula a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a constituição do crédito fiscal objeto dos presentes autos somente se deu a partir de dados relativos à movimentação bancária da pessoa física, sem as providências reiteradamente exigidas conforme jurisprudência do STF, v.g., a existência de prova quanto à ocorrência de delito, à sua autoria e à sua materialidade; existência de pertinência ou relação necessária entre a documentação cuja revelação se pede e o objeto criminalmente investigado e a imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito das investigações.

(iii) No mérito, requer a desconstituição dos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, sob o argumento de que o arbitramento da receita foi efetuado à margem da legislação, pois considerou apenas a movimentação bancária da pessoa física.

(iv) Alega, para tanto, que a origem de tais recursos foi devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea.

(v) Sustenta, ainda, que a renda movimentada na conta corrente de titularidade da pessoa física foi auferida por todos os componentes da família, ao longo dos últimos 30 anos, com destaque para os recursos do cônjuge da pessoa física e para os de seu tio já falecido.

(vi) Aduz que os documentos acostados aos autos são culturalmente adotados para atividades informais, especialmente na zona rural e que os créditos e débitos verificados na referida conta corrente não tiveram o tratamento contábil exigido pela autoridade fiscal devido ao fato de não derivarem de atividade empresarial, mas do resultado do trabalho de toda a família, através da exploração de atividades informais.

(vii) Requer, também, o afastamento da multa de 75%, sob o argumento de que não houve dolo.

O Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador recorre de ofício da decisão que afastou a multa qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Preliminarmente, aduz a recorrente que a autuação é nula, pois não foi respeitado o seu direito à ampla defesa, por força da violação de seu sigilo bancário, e pela equívoca equiparação dela à pessoa jurídica.

Não assiste razão à recorrente. A chamada instrução primária, que orienta a relação jurídico-formal do lançamento, foi aperfeiçoada sem nenhum vício, com as devidas intimações à recorrente para prestação de esclarecimentos, de informações e de documentos.

Por outro lado, na chamada instrução secundária, que governa a relação jurídico-processual, na fase litigiosa, não se supriu a instrução primária do lançamento, vale dizer, o órgão julgador *a quo* não inovou o lançamento, e tampouco extravasou os limites objetivos da lide. E, sem dúvida, ficou devidamente oportunizada à recorrente o exercício de seu direito de reação, assim, ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade por interdição ao direito de ampla defesa.

Sobre a alegação de ofensa ao direito ao sigilo bancário sem a adoção das providências reiteradamente exigidas pela jurisprudência do STF, observo o seguinte.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 prevê a possibilidade e a autoridade fiscal apreciar a documentação bancária desde que devidamente instaurado procedimento fiscal e quando seu exame seja considerado indispensável pela autoridade fiscal. Por seu turno, o Decreto 3.724/01 regulamenta o art. 6º da Lei Complementar 105/01 e prevê as hipóteses em que o referido exame é considerado indispensável. Ainda, o Decreto 3.724/01 prevê a RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) para o exame da documentação bancária junto às instituições financeiras e que a autoridade competente para a emissão da RMF é a mesma para a expedição do competente MPF (Mandado de Procedimento Fiscal).

No caso vertente, sequer foi necessário o recurso à RMF, pois o exame da movimentação bancária da recorrente foi realizado mediante apresentação daquela diretamente pela recorrente.

Vale dizer, sequer foi necessário o exercício da faculdade prevista no art. 6º da Lei Complementar 105/01 e regulamentada pelo Decreto 3.724/01.

Diante da não aplicação do art. 6º da Lei Complementar 105/01, lança-se uma “pá de cal” sobre a questão de ofensa a direito ao sigilo bancário. Esclareço.

Se os extratos bancários são apresentados pela própria recorrente, *ipso facto inexistente ofensa a direito a sigilo bancário*. A menos que o negócio jurídico de tradição dos extratos bancários se encontre *viciado por coação, dolo ou erro substancial* – já que dos vícios

de consentimento por estado de perigo ou por lesão não se hão de cogitar para o negócio jurídico em comentário.

No caso vertente, não diviso vício de consentimento no negócio jurídico de tradição dos extratos bancários praticado pelo titular da conta.

Ainda, nesse sentido, cita-se acórdão da antiga 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

*CONTRIBUINTE QUE ATENDEU A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE AUTUANTE PARA ACOSTAR AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS - DESNECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO PELO FISCO DAS FACULDADES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE PARA O FISCO - No momento em que o contribuinte atendeu a intimação da fiscalização para acostar aos autos os extratos bancários, fica prejudicada toda a irresignação recursal no tocante à transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, sob o pálio da Lei Complementar nº 105/2001.*

*(1º Conselho de Contribuintes / 6ª. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.165 em 6.11.2008, Publicado no DOU em: 30.03.2009)*

Outrossim, rejeito a preliminar de nulidade de violação ao direito de sigilo bancário da recorrente.

No que se refere à impossibilidade de que o auto fosse lavrado contra a pessoa jurídica, posto esta ter sido constituída durante o processo de fiscalização, entendo que também falece razão à recorrente.

Inicialmente, é de se ver que o procedimento fiscalizatório foi precipitado em função da expressiva movimentação financeira demonstrada na conta corrente de depósito à vista titulada pela recorrente.

Tendo a ação fiscalizatória início em tal constatação, a autoridade fiscal, diligentemente, efetuou as apurações necessárias, com a devida intimação da recorrente à prestação de esclarecimentos quanto à origem do recursos creditados ou depositados, concluiu, fundamentadamente, que tal movimentação financeira derivava de atividades empresariais executadas pela recorrente. Devido à natureza empresarial dessas atividades, a fiscalização houve por bem equiparar a pessoa física à pessoa jurídica, ao teor do que dispõe o art. 150, § 1º, II, do RIR/99:

**Art. 150.** *As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).*

**§ 1º.** *São empresas individuais:*

*I - as firmas individuais;*

**II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços;**

*III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo;*

Importa considerar que, no presente caso, a atividade executada pela recorrente não satisfazia o conceito de atividade rural a que se refere o inciso V do art. 2º da Lei 8.023/90, mormente em face do fato da utilização de matéria-prima não produzida na área rural explorada, como demonstram os recibos de captação de leite acostados aos autos pela própria recorrente.

E, compulsando os autos, resulta denunciado que a expressiva movimentação financeira apresentada pela recorrente decorreu do exercício de atividade empresarial. Outrossim, não vejo como se possa afastar a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Rejeito também, portanto, a preliminar de nulidade quanto à equiparação da recorrente à pessoa jurídica.

Prossigo com o exame de mérito.

Cuida-se de detecção de omissão de receitas presumida, conforme o art. 42 da Lei 9.430/96. Ou seja, trata-se da hipótese legal presuntiva de omissão de receitas por depósitos ou créditos bancários de origem incomprovada, mediante prévia e regular intimação da recorrente para a referida comprovação da origem – requisito ou pressuposto para aplicação dessa hipótese legal presuntiva de omissão de receitas. Também constitui requisito desse poderoso instrumento legal de presunção de omissão de receitas, a análise cuidadosa e individualizada dos créditos ou depósitos bancários. Evidentemente se impõe o expurgo daqueles que decididamente não representam receitas, como por ex., os correspondentes a empréstimos, a transferências entre contas de mesma titularidade.

Diante da carência dos pressupostos ou requisitos supradescritos, não há lugar para incidência da hipótese legal de presunção de omissão de receitas em comentário. Ou seja, se houve insuficiência ou deficiência dos pressupostos ou requisitos mencionados, resulta derruída a presunção legal de omissão de receitas. Nomeadamente por se cuidar de poderoso instrumento colocado à disposição da Administração, com pesado ônus probatório invertido. É como entendo.

Da apreciação dos autos, percebe-se que os requisitos ou pressupostos para a aplicação da hipótese legal presuntiva se encontram preenchidos, sem vícios. Não vislumbrei insuficiência ou deficiência do suporte fático da presunção legal de omissão de receitas, com a constatação do expurgo de créditos relativos a cheques devolvidos.

Se, para além disso, há outros lançamentos que correspondam a transferência entre contas de mesma titularidade, ou que sejam decorrentes de empréstimos, isso não localizei, e tampouco indicou a recorrente.

Na presunção em comentário, o nexu lógico e causal entre o fato conhecido (créditos bancários sem origem comprovada ou não levados à tributação) e o fato desconhecido (receitas auferidas) são estabelecidos pela lei. À autoridade fiscal compete demonstrar adequada e cuidadosamente o suporte fático da hipótese legal presuntiva, e intimar o contribuinte para que ele esclareça os depósitos bancários e comprove sua origem.

Daí se cuidar de presunção legal de omissão de receitas, ilidível diante de contraprova do contribuinte (inversão do ônus da prova).

Apesar de vasta, a documentação apresentada pela recorrente não se reveste do mínimo de formalidade e indicação de certeza: ela corresponde a anotações feitas a mão em caderneta de saldos de valores a receber ou recebidos, sem indicação dos valores e datas das operações, não sendo identificáveis as precisas operações nem as contrapartes; os valores não correspondem aos dos créditos ou depósitos bancários, mas somente indicam que derivam de atividades empresariais da recorrente.

Diante do quadro exposto, não vejo elementos suficientes nos autos, carreados pela recorrente, a ilidir ou a derruir a presunção legal de omissão de receitas em dissídio.

No que concerne aos lançamentos de IRPJ e de CSL, estes se deram por arbitramento do lucro.

Sendo a pessoa física equiparada à pessoa jurídica para fins tributários de IRPJ, de CSL, de PIS e de COFINS, impõe-se a necessidade de que ela mantenha escrituração contábil regular. E, não havendo a opção pelo regime do lucro presumido e nem pelo do Simples federal, quando possível, a tributação sob o regime do lucro real é de rigor. Na ausência ou imprestabilidade da escrituração contábil, cabe o arbitramento do lucro, com suporte no art. 530, I, II ou VI, do RIR/99:

***Art. 530.** O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

***I** -o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

***II** - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

***a)** identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

***b)** determinar o lucro real;*

***III** - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

***IV** - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;*

***V** - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);*

***VI** - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas*

---

*utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.*

No caso vertente, a recorrente não apresentou a escrituração contábil, assim, os Livros Razão, Diário e eventualmente seus auxiliares, e tampouco Livro Caixa.

Outrossim, o arbitramento do lucro para os lançamentos de IRPJ e de CSL não merece reparos.

Por essa ordem de considerações, nego provimento ao recurso quanto à exigência de IRPJ, de CSL, de PIS e de COFINS.

Diante das infrações cometidas pela recorrente, igualmente nego provimento sobre a irresignação sobre a multa de ofício mantida a 75%, que se acomoda perfeitamente ao art. 44, I, da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 11.488/07 (porquanto a alteração não importa majoração da pena).

No que toca à questão da multa qualificada, objeto de recurso de ofício, não conheço dele, por não atingir o limite de alçada para a remessa de ofício (recurso de ofício), conforme a Portaria MF 3, de 3/01/08, que alterou o limite de alçada vigente à época da prolação e ciência do acórdão *a quo*.

Sob essa ordem de considerações e juízo, rejeito as preliminares de nulidade e nego provimento ao recurso voluntário e não conheço do recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

MARCOS TAKATA